



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 24 10 1 2005

VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 15374.000746/99-19
Recurso nº : 123.362
Acórdão nº : 203-09.322

Recorrente : MULTISHOPPING EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

NORMAS PROCESSUAIS – CRÉDITO TRIBUTÁRIO – EXIGIBILIDADE SUSPENSA – AUTO DE INFRAÇÃO – LAVRATURA – POSSIBILIDADE – A Lei nº 9.430/96, art. 63, prevê a lavratura do auto de infração para prevenir a decadência relativamente a crédito tributário com a exigibilidade suspensa.

DEPÓSITO JUDICIAL – JUROS DE MORA – INAPLICABILIDADE – Descabe lançar juros de mora sobre valores cobertos por depósito judicial.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **MULTISHOPPING EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar de nulidade; e II) no mérito, em dar provimento parcial ao recurso para excluir os juros de mora sobre os depósitos tempestivos e integrais.

Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 2003

Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente

Mauro Wasilewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, César Piantavigna, Valmar Fonsêca de Menezes, Maria Teresa Martínez López, Luciana Pato Peçanha Martins e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Eaal/cf/ovrs

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 28/10/04

VISTO



Processo nº : 15374.000746/99-19
Recurso nº : 123.362
Acórdão nº : 203-09.322

Recorrente : **MULTISHOPPING EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A**

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de COFINS, parcialmente mantido pelo Órgão Julgador de 1ª Instância, cuja decisão foi ementada da seguinte forma (fl. 225):

*“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins
Período de apuração: 31/01/1994 a 31/03/1997*

Ementa: NULIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL. LANÇAMENTO – O lançamento de crédito tributário cuja exigibilidade esteja suspensa por meio de depósitos judiciais destina-se a prevenir a decadência, e constitui dever de ofício do agente do Fisco. Afastada a preliminar de nulidade.

BASE DE CÁLCULO. ERRO DE FATO. Tendo sido constatada a ocorrência de erro na transcrição do valor da base de cálculo da contribuição, que restou majorada, por ocasião do lançamento, é de se restabelecer o valor correto, exonerando-se a contribuinte do crédito correspondente à parcela majorada.

JUROS DE MORA – Sobre crédito tributário com a exigibilidade suspensa, incidem juros de mora.

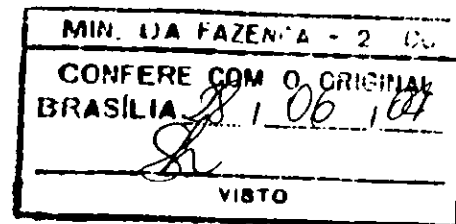
Lançamento Procedente em Parte”.

Em sua defesa, a Recorrente alega que:

- o auto de infração é nulo, por ter sido lavrado em desacordo com a legislação;
- o art. 63, § 1º, da Lei nº 9.430/96, é ilegal e que, mesmo não sendo reconhecida a ilegalidade, o mesmo não pode respaldar o lançamento, em face do art. 144 do CTN; e
- não é cabível a cobrança de juros moratórios sobre valores depositados judicialmente.

Requer, ao final, a anulação da decisão recorrida.

É o relatório.





Processo nº : 15374.000746/99-19
Recurso nº : 123.362
Acórdão nº : 203-09.322

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
MAURO WASILEWSKI

O lançamento da COFINS foi realizado para prevenir decadência e refere-se ao período de 31.01.1994 a 31.03.1997, época em que a Recorrente estava amparada por liminar judicial para não recolher a contribuição.

Todavia, o órgão julgador conheceu do recurso por entender que não houve concomitância entre a matéria questionada e o objeto da ação judicial, com o argumento de que no primeiro discute-se validade do lançamento e no outro a legitimidade jurídica da COFINS.

A tese recursal relativa à nulidade do lançamento lastreia-se no art. 62 do Decreto nº 70.235/72, que determina a não instauração de procedimento fiscal contra sujeito passivo favorecido por decisão judicial, combinando-o com o art. 9º do mesmo Decreto, que determina a formalização do crédito tributário.

Todavia, o vigente art. 63, § 1º, da Lei nº 9.430/96, prevê a constituição do crédito tributário para prevenir a decadência.

Assim, como o controle de legalidade é privativo do Poder Judiciário, inexistiam óbices para a lavratura do auto de infração, não se aplicando à espécie dos autos a hipótese do art. 144 do CTN.

Quanto aos juros de mora, descabe sua exigência em relação aos valores depositados tempestiva e judicialmente.

Diante do exposto, conheço do recurso, rejeito a preliminar de nulidade, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial com referência aos juros de mora referentes aos efetivos valores do depósito judicial.

Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 2003


MAURO WASILEWSKI

